

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N<sup>º</sup> , DE 2008**  
**(Do Sr. JAIRO ATAÍDE)**

Dá nova redação ao art. 43 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e ao art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para permitir a concessão de empréstimos aos segurados e beneficiários de regimes próprios de previdência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 43.....*

*.....*

*§ 2º .....*

*.....*

*II – empréstimos de qualquer natureza, ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.*

*§ 3º Fica autorizada a aplicação de até 30% (trinta por cento) das disponibilidades de que trata o § 1º em empréstimos aos segurados e beneficiários do respectivo regime próprio de previdência social do ente da Federação, desde que atendidas as seguintes condições:*

*I – desconto das prestações, incluindo o principal e os juros, em folha de pagamento, respeitada a margem consignável do segurado ou beneficiário;*

*III – rentabilidade equivalente, no mínimo, à taxa atuarial necessária para assegurar o equilíbrio do regime previdenciário.” (NR)*

Art. 2º O inciso V do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

*V – vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a entidades da administração indireta;*

.....

*Parágrafo único. Fica autorizada a concessão de empréstimos ao segurado e beneficiário do respectivo regime próprio de previdência social desde que obedecidas as seguintes condições:*

*I – utilização de, no máximo, 30% (trinta por cento) das disponibilidades de caixa alocadas para financiamento do regime próprio de previdência social;*

*II - desconto das prestações, incluindo o principal e os juros, em folha de pagamento, respeitada a margem consignável do segurado ou beneficiário;*

*III – rentabilidade equivalente, no mínimo, à taxa atuarial necessária para assegurar o equilíbrio do regime previdenciário.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal em seu art. 249, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados por recursos provenientes das contribuições e por bens, direitos e

ativos de qualquer natureza para assegurar o financiamento de benefícios previdenciários para os respectivos servidores.

Adicionalmente, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu art. 43, § 1º, e a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, estabelecem regras de prudência que devem ser observadas na constituição desses fundos, conforme a seguir transrito:

***Lei Complementar nº 101, de 2000***

*“Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.*

*§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.*

*§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:*

*I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;*

*II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.”(Grifo nosso)*

***Lei 9.717, de 1998***

*“Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:*

*I – Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001;*

*II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;*

*III - Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001*

*IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;*

*V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados; (Grifo nosso)*

*VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;*

*VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subsequentes;*

*VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;*

*IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.”*

Verifica-se, portanto, que a partir da Lei de Responsabilidade Fiscal, as disponibilidades de caixa necessárias ao financiamento do regime próprio de previdência social devem manter-se, obrigatoriamente, em conta separada, sendo vedada a sua utilização para a concessão de empréstimos aos segurados, determinação esta já prevista desde 1998 pela Lei nº 9.717.

No tocante à vedação de concessão de empréstimos aos segurados, julgamos tratar-se de disposição injusta, na medida em que a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências, em seu art. 71, parágrafo único, permite que patrocinador, participantes e assistidos de fundos de pensão

possam, nessa condição, realizar operações, inclusive empréstimos, com a entidade de previdência complementar.

Temos a certeza que, diante da crise econômica mundial que ora vivenciamos, o empréstimo a segurados pode se configurar em uma aplicação financeira com rentabilidade acima da média para as finanças do ente federativo, além de representar um alívio financeiro para os servidores públicos, segurados de regime próprio de previdência social, que teriam acesso a recursos com uma taxa de juros mais baixa do que a praticada no mercado.

Para evitar riscos para as finanças do Estado, estamos condicionando a concessão dos empréstimos aos servidores a, no máximo, 30% das disponibilidades de caixa alocadas em separado para o financiamento das prestações do regime próprio de previdência, ao desconto em folha de pagamento, à disponibilidade de margem consignável pelo segurado e à aplicação de uma taxa de juros compatível, pelo menos, com a taxa atuarial para a sustentação da viabilidade do regime previdenciário.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente Proposição de nossa autoria.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2009.

**Deputado JAIRO ATAÍDE**

2009\_2202\_Jairo Ataide